



## NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/GTQN/GAPI/SGM

### 1. ASSUNTO

1.1. Regramento relativo ao Ambiente Experimental para a Regulação da Aviação Civil – *Sandbox* Regulatório - Anac.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo 00058.083793/2023-23 que trata da Proposta do primeiro Edital para chamamento de projetos para o *sandbox* regulatório da Anac.

2.2. Nova proposta de Resolução que trata do *Sandbox* Regulatório - Anac (9571578)

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem por objeto as considerações da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) a respeito da proposta de regramento relativo ao Ambiente Experimental para a Regulação da Aviação Civil – *Sandbox* Regulatório - Anac.

3.2. Foram apresentadas algumas observações e recomendações no Parecer 1/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (9552723). Essas foram analisadas por esta área técnica que apresentou suas considerações para cada um dos temas, propondo alterações a minuta inicialmente proposta.

3.3. Um dos pontos questionados no Parecer da Procuradoria foi a necessidade de maior justificativa para a não realização de uma Análise de Impacto Regulatório - AIR, e por isso apresentamos uma complementação no item 4.2. Em relação a Consulta Pública, concordamos com a recomendação, e sugerimos a inclusão da minuta de Resolução em processo de Consulta Pública. Em relação aos critérios para escolha dos projetos do Portfólio e a delimitação de temas que podem ser objeto de *Sandbox* Regulatório, entendemos que esses assuntos devem ser tratados no Edital específico de chamamento a ser aprovado pela Diretoria, e apresentamos nossa justificativa para tal escolha. Os outros pontos observados pela Procuradoria foram avaliados, e foram realizados ajustes na proposta de Resolução.

3.4. Por fim, recomenda-se a submissão da proposta de Resolução ao Superintendente de Governança e Meio Ambiente e posteriormente à Diretoria para deliberação sobre sua submissão à consulta pública.

### 4. ANÁLISE

4.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar informações complementares para a tomada de decisão após apresentação do Parecer 1/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (9552723), que serão apresentados separadamente em cada sessão conforme o tema abordado.

#### 4.2. Da necessidade de apresentação de uma Análise de Impacto Regulatório - AIR (parágrafo 38 do Parecer)

4.2.1. Importante salientar que o entendimento dessa área técnica pela não elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório - AIR ocorre devido a excepcionalidade do tema tratado em Resolução, e seu enquadramento no arcabouço vigente, argumento que será desenvolvido na sequência.

4.2.2. Inicialmente, cabe destacar que o Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020, regulamenta a AIR quando da proposição de “atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados” (§ 1º, Art. 1º). Conceito que parece ser amplo o bastante para enquadrar quase todo tipo de ato administrativo. Para tentar limitar o escopo, no parágrafo 2º do artigo 3º é apresentada uma lista de características de atos normativos em que a AIR não se aplica:

*"I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;*

*..."*

4.2.3. Ao avaliar o escopo da Resolução proposta para o Sandbox regulatório da ANAC, trata-se de uma Resolução que, como informado na ementa, dispõe sobre as regras para **constituição e funcionamento** de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) na Anac. A simples publicação da Resolução não afeta a nenhum agente econômico, e se nenhum ato adicional for publicado, o *Sandbox* (e a Resolução) não terá efeito algum. Essa inclusive é uma das constatações apontadas no documento [Sandbox Regulatório no Marco Legal das Startups do Tribunal de Contas da União](#) (TCU, 2023, página 29):

*“Além disso, embora a pesquisa realizada não tenha caráter exaustivo, chama a atenção a quantidade de Municípios cuja única referência ao sandbox seja a edição de uma lei ou decreto sobre o tema, sem qualquer indício de que a norma, efetivamente, tenha saído do papel”.*

4.2.4. Para que o Sandbox Regulatório da ANAC "saia do papel", é necessária a publicação de um Edital de chamamento, acompanhado de um Termo Específico de Admissão, ambos previstos na Resolução, e que deverão ser aprovados pela Diretoria Colegiada da ANAC.

4.2.5. Percebe-se, assim, que o Decreto 10.411/2020 não é claro no enquadramento de um ato administrativo que trata de procedimentos para criação de um Ambiente Regulatório Experimental. Contudo, ante à necessidade de se classificar a Resolução proposta em algum dos tipos de atos apontados, conclui-se que esta tem os contornos de um ato de natureza administrativa, situação em que não se aplicaria à AIR (inciso I, parágrafo 2º do artigo 3º).

4.2.6. Por outro lado, caso o entendimento de não se tratar de ato meramente administrativo prevaleça, outra possível interpretação da incidência do Decreto 10.411/2020 corresponderia à proposta de Resolução se encaixar na seguinte hipótese de dispensa da AIR:

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

...

***VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios”.***

4.2.7. Tal visão supõe que a resolução busque implementar um instrumento voltado à redução de exigências regulatórias para fomentar a inovação. Em outras palavras, o regime criado pela proposta leva a uma espécie de desregulamentação, uma vez que estabelece um rito diferenciado e simples para que agentes possam desenvolver projetos que, de outra forma, necessitariam aguardar mudanças no marco regulatório ou a obtenção de isenções (Previstas na Instrução Normativa Nº 154, de 20 de março de 2020 – IN 154/2020 e no RBAC Nº 11). Tal circunstância poderia ocorrer sem prejuízo de que a solução resultante de um projeto de Sandbox Regulatório venha a exigir uma AIR para sua aprovação na Agência.

4.2.8. Observa-se ainda, que algumas das instituições que adotaram o ambiente regulatório experimental não possuem uma Resolução que trata de procedimentos gerais. Muitas vezes a opção foi uma resolução para a realização de um sandbox para um problema regulatório específico que já havia sido mapeado, portanto tendo um escopo diferente daquele aqui proposto.

4.2.9. A proposta de Resolução do Sandbox Regulatório da ANAC não é uma solução para um caso específico e concreto de problema regulatório mas apenas um marco geral. Em verdade, a intenção é que análise dos casos específicos ocorra após a publicação do edital de chamamento e posterior apresentação dos projetos pelo mercado.

4.2.10. Ao avaliar os projetos e submeter à Diretoria a proposta para assinatura de um Termo Específico de Admissão, teríamos elementos para uma análise técnica que possa ter elementos de uma AIR, ou seja, que contenha um problema regulatório específico, que tenha um objetivo específico e mensurável a ser atingido, formas de monitoramento etc.

4.2.11. Entendemos que a realização de uma AIR para uma Resolução apenas de procedimentos, como foi a opção adotada unicamente pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, não é uma exigência obrigatória, mas um exercício opcional, elogiável, para subsidiar a decisão de implementar a ferramenta de sandbox na Agência. Entendemos que essa decisão já foi tomada com a própria publicação da Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021, quando criou essa prerrogativa das Agências Reguladoras.

4.2.12. O problema geral que se pretende resolver com a adoção de um ambiente regulatório experimental é permitir que o regulador (ANAC) obtenha dados (evidências) que permitam subsidiar sua tomada de decisão em futura intervenção regulatória e melhorias na regulamentação da Agência para soluções inovadoras que o mercado possa apresentar e que hoje seriam restritas pela legislação da ANAC. Assim, o sandbox regulatório permitiria o levantamento de evidências para subsidiar uma futura AIR de uma dada intervenção regulatória.

4.2.13. O objetivo da proposta apresentada foi colocado na Resolução: "permitir o desenvolvimento de novas tecnologias no setor que se mostram de desenvolvimento incompatível com a completude do marco regulatório em vigor e o avanço da regulação setorial".

4.2.14. Entendemos que não existe uma discussão de alternativas diferentes e excludentes para cumprimento desse objetivo. As alternativas seriam a adoção ou não adoção do ambiente experimental. Poderia ser discutida uma variação do *Sandbox* Regulatório, como a discussão apresentada pela ANTT na sua AIR, mas que entendemos no caso da ANAC não faria sentido. A ANTT apresenta como alternativas, além da alternativa de não fazer o sandbox: 1) sandbox apenas para teste de produtos ou serviços inovadores; 2) para teste de solução regulatória inovadora e 3) teste de produtos ou serviços inovadores e de soluções regulatórias inovadoras, ou seja, a alternativa 3 é alternativa 1 e 2 simultaneamente.

4.2.15. Se fosse fazer o exercício de adaptar tais alternativas para o cenário da ANAC, só faria sentido manter a alternativa 1, pois a alternativa 2 (soluções regulatórias inovadoras) é um processo similar ao que a ANAC já possui nos processos de isenção ou de nível equivalência de segurança, também já destacado no Parecer da Procuradoria, que não é uma novidade para a ANAC. Portanto, ficaríamos novamente apenas com a alternativa de fazer o sandbox ou não fazer.

4.2.16. Dessa forma, o que está sendo proposto é que não seja obrigatória uma AIR para a Resolução, mesmo que alguns dos elementos constantes de uma AIR (como problema e objetivo) tenham sido apresentados nesta Nota Técnica.

4.2.17. Adicionalmente, entendemos que ao se avaliar e propor cada projeto para aprovação da Diretoria Colegiada, e posteriormente assinatura do Termo Específico de Admissão, a Nota Técnica ou documento equivalente, deverá conter alguns dos elementos de uma AIR, mas dessa vez com um problema regulatório específico. Ou seja, espera-se que seja apontado o problema que se pretende resolver com aquele projeto, objetivos, estratégias de monitoramento, além de outras informações que deverão conter no projeto conforme edital específico (ver proposta para o primeiro edital da ANAC no Processo 00058.083793/2023-23).

4.2.18. Por fim, em relação à referência no Parecer da Procuradoria sobre a necessidade de AIR prevista na IN 154/2020, entendemos que uma Resolução de procedimentos, como a proposta apresentada, não se enquadra nos cenários previstos na IN 154/2020. Se formos considerar o que se espera de um Sandbox regulatório, conforme disposto no artigo 11 da Lei Complementar Nº 182/2021 transcrito abaixo, este estaria mais alinhado ao processo de isenção previsto na IN 154/2020 e no RBAC Nº 11, do que um processo regulatório comum.

*Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), **afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas. (grifo nosso).***

4.2.19. Por similaridade, assim como a isenção possui um processo específico, que não depende da realização de uma Análise de Impacto Regulatório (Artigo 8, parágrafo único da IN 154/2020), o *Sandbox* Regulatório também não deva ter tal obrigação. Embora, em ambos os casos, é recomendável que elementos que também fazem parte de uma AIR, sejam adotados como boa prática nos documentos que subsidiam o tomador de decisão para a sua aceitação ou não, conforme já citado anteriormente: problema, objetivos, estratégias de fiscalização e monitoramento, etc, e que no caso do *Sandbox* Regulatório se concretizarão na documentação que for submetida à Diretoria Colegiada para apreciação e possível aprovação de um projeto específico e assinatura do Termo de Admissão.

4.3. **Necessidade de participação das demais unidades da agência e Consulta Pública (parágrafos 40 e 50 do Parecer)**

4.3.1. Embora neste processo não tenha sido feito consulta formal as demais unidades da agência, informamos que as áreas foram consultadas em outros fóruns. A proposta de Sandbox foi apresentada inicialmente aos representantes do Comitê de Qualidade Normativa, que inclui membros das áreas normativas de todas as unidades finalísticas da agência, e posteriormente no Grupo de Desenvolvimento Técnico - GDT, no dia 27 de setembro de 2023, conforme Ata de Reunião disponível no documento SEI! 9329098.

4.3.2. Adicionalmente, as demais unidades da agência poderão contribuir durante a Consulta Pública, pois concordamos com a recomendação do Parecer da Procuradoria, e recomendamos que a proposta de Resolução seja submetida à participação social.

#### 4.4. **Mecanismos para evitar práticas irregulares (parágrafo 63 do Parecer)**

4.4.1. Conforme sugerido no Parecer da Procuradoria, pode ser conveniente uma maior disciplina das medidas devidas pelo descumprimento do Termo Específico de Admissão, bem como outros ilícitos que venham a ser praticados durante o programa de Sandbox Regulatório. Assim, tentando-se enfatizar as ações da Agência na prevenção e sanção de possíveis irregularidades, propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 7º da proposta:

*Art. 7º O projeto de Sandbox Regulatório poderá ser suspenso ou cancelado unilateralmente pela Anac em função de:*

*I - descumprimento dos deveres estabelecidos no Termo Específico de Admissão;*

*II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na implementação do modelo de negócio inovador, conforme apurado ou constatado durante o monitoramento;*

*III - entendimento de que a atividade gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;*

*IV - constatação de que o participante:*

*a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;*

*b) apresentou informação inverídica; ou*

*c) passou a desenvolver modelo de negócio substancialmente distinto do admitido, sem aprovação da Anac; ou*

*V - existência de indícios de irregularidades.*

***Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento das autorizações temporárias com base nos incisos do caput não afasta eventual instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades.***

#### 4.5. **Comissão única ou temática (parágrafo 65 do Parecer)**

4.5.1. O Parecer questiona o formato de comissão proposto na Resolução, mais especificamente a “viabilidade técnica e administrativa de haver uma comissão para cada projeto, ao invés de uma única comissão para todos os projetos de Sandbox da ANAC ou de comissões temáticas”.

4.5.2. Sobre esse ponto, acredita-se que a formação de comissões a partir dos projetos selecionados pelo edital é mais vantajosa, pois permite à ANAC planejar os servidores envolvidos de acordo com as características de cada pleito aprovado. Tal medida se justifica, também, por existirem diversos segmentos do mercado regulado cujo foco da atuação da Agência destoa bastante (veja-se, por ex., a atuação da SAR e da SAS) e o nível de especialização é um fator relevante ao tratar desse tipo de experimentação regulatória. Esse modelo já é vigente em outros órgãos, inclusive na ANTT, que o considerou na AIR sobre o tema ([ANTT](#), 2021, pág. 22):

*“...Entende-se que a variedade de áreas de atuação da Agência irá requerer a publicação de editais específicos por setor. Um edital direcionado ao setor de rodovias, em princípio, prescindiria da necessidade de possuir servidores da área de passageiros em sua comissão avaliadora, por exemplo.*

*74. Entretanto, quando o tema do projeto for transversal, ou seja, envolver competências de duas ou mais áreas finalísticas da ANTT, o comitê poderá ser composto por representantes das áreas respectivas.*

75. *A opção pela formação de um comitê permanente com pessoas de todas as áreas finalísticas não é razoável, dada a variedade de matérias e as especificidades de cada setor regulado pela Agência. Adotar um modelo semelhante ao utilizado pela Susep permitiria a alocação eficiente dos servidores de setores específicos da ANTT para acompanhar o experimento.*

76. *Por isso, propõe-se para todas as alternativas regulatórias que seja criada uma comissão específica para cada edital, considerando o projeto proposto e a(s) área(s) envolvida(s), de modo a evitar a alocação de servidores de áreas finalísticas não relacionadas diretamente ao experimento previsto no edital específico”.*

4.5.3. No tocante a uma possível escassez de servidores: a formação individualizada de comissões permite, s.m.j., contornar essa dificuldade ao conceder maior liberdade à Agência para alocar os servidores nas comissões considerando esse fator limitante, além daqueles já mencionados. Pode-se, por exemplo, permitir que um servidor participe de mais de uma comissão, quando conveniente. Acredita-se que o risco de captura já esteja adequadamente endereçado na governança da Agência e não há evidências que embasem uma preocupação no presente caso.

4.5.4. Não obstante, considera-se que a proposta possa ser aprimorada a partir da inserção de dois dispositivos que deixem mais claros como a comissão será criada, bem como quais tipos de comissões poderão ser instituídas. Confira-se:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:*

*(...)*

***§1º A composição e o funcionamento de cada Comissão de Sandbox serão disciplinados por Portaria do Diretor-Presidente.***

***§2º A ANAC poderá instituir Comissões de Sandbox especiais ou temáticas conforme especificidades do projeto inovador a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, que almeje maior eficiência, redução de custos e melhor uso da capacidade institucional da ANAC”.***

4.6. **Enquadramento nos critérios para escolha dos projetos do Portfólio (parágrafo 68 do Parecer)**

4.6.1. Conforme se extrai do Parecer n. 0001/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, há uma preocupação por parte da douta Procuradoria acerca da opção da área técnica em não regulamentar de forma mais detalhada e objetiva os critérios para a escolha dos projetos participantes do *Sandbox* Regulatório.

4.6.2. De fato, a Resolução proposta segue a premissa de que seu objetivo não é regulamentar completamente o processo de avaliação e seleção, uma vez que ele se diferencia das demais formas de autorização para exploração de serviços ou contratação com a União. O foco da Resolução é mais voltado à organização interna da Agência, inserindo a ferramenta na sua base jurídica, mas limitando-se a listar seus critérios de forma orientativa para que as áreas tenham em conta como deverão propor futuros editais de chamamento de *Sandbox* Regulatório, inclusive abrindo a possibilidade de critérios *ad hoc* para o edital em questão. Resumidamente, são eles:

1. Enquadramento como projeto inovador;
2. Maturidade do projeto apresentado;
3. Riscos do projeto e plano de mitigação;
4. Histórico de responsividade do interessado;
5. Potencial de avanço regulatório;
6. Inviabilidade no status quo regulatório; e
7. Critérios específicos do edital.

4.6.3. Optou-se, portanto, por explicitar tais conceitos de forma pormenorizada no edital de chamamento e no próprio Termo Específico de Admissão. Entende-se que tal estratégia é a mais adequada para um procedimento voltado à experimentação controlada envolvendo atuação próxima entre regulador e regulado. Confira-se, por exemplo, a regulamentação desses itens que consta no Capítulo V da minuta de edital que consta do Processo n. 00058.083793/2023-23:

*18. Para avaliação e julgamento da admissão do PARTICIPANTE para compor o portfólio de sandbox regulatório, a ANAC deverá considerar os seguintes critérios:*

*18.1. a maturidade do projeto apresentado: capacidade do PARTICIPANTE de demonstrar sua compreensão dos requisitos aplicáveis e em que medida eventuais afastamentos normativos podem ser autorizados mediante um adequado gerenciamento de risco e que permitam a geração de indicadores e monitoramento;*

*18.2. o potencial de avanço regulatório do projeto apresentado: considerando a efetividade e eficiência da solução, a capacidade de gestão dos riscos envolvidos e o potencial de geração de conclusões regulatórias significativas;*

*18.3. a responsividade da entidade no desenvolvimento da proposta apresentada e em sua atitude colaborativa para o desenvolvimento do tema; e*

*18.4. o grau de desenvolvimento da solução proposta: grau de desenvolvimento da solução com base no nível de maturidade tecnológica. Será mais bem avaliada a solução em estágio mais avançado de desenvolvimento.*

*19. Com base nos critérios objetivos definidos no item 5.2, a ANAC avaliará e julgará, de forma fundamentada, a proposta de solução submetida pelo PARTICIPANTE.*

*20. É facultado à ANAC, sempre que julgar necessário, solicitar informações adicionais aos PARTICIPANTES durante o período de seleção de modo a subsidiar a avaliação das propostas.*

*21. A ANAC comporá um portfólio de sandbox regulatório considerando as informações obtidas nesta etapa e, adicionalmente, a demanda de atividades de Monitoramento dos projetos, limitando a quantidade de projetos a serem executados simultaneamente.*

4.6.4. Observando-se a regulamentação dos outros órgãos reguladores que adotaram regimes similares ([ANTT](#), [SUSEP](#) e [CVM](#), esta atualizada em [2021](#)), fica claro que a ANAC não foi tão contida no dispositivo sobre os critérios, uma vez que sua norma está mais focada na capacidade técnica dos interessados e como ela deve ser considerada na elegibilidade ao *Sandbox Regulatório*, enquanto algumas agências enfatizaram mais requisitos formais e aspectos econômico-financeiros, cuja ausência inabilitaria agentes econômicos interessados.

4.6.5. Finalmente, em relação à liberdade do gestor de selecionar os projetos, novamente, fica claro no Processo no 00058.083793/2023-23, que trata da minuta de edital, que a opção da ANAC não coloca sob a subjetividade de um único gestor a decisão de elegibilidade. Isto porque a fase de qualificação e seleção dos projetos deverá ser feita conjuntamente pela Superintendência de Governança e Meio Ambiente e diversas superintendências responsáveis pelos temas objeto dos projetos, reunidas na comissão a ser criada. Ademais, a decisão será avaliada pela Diretoria Colegiada, como discorrido anteriormente.

#### **4.7. Da delimitação de temas objeto de Sandbox Regulatório**

4.7.1. No tocante à observação sobre a ausência de definição dos assuntos que poderão ser objeto do *Sandbox Regulatório* na Resolução, informa-se que a matéria não ficará em aberto ou carecerá de manifestação da Diretoria Colegiada. Como mencionado anteriormente nesta Nota, a área técnica optou por uma Resolução que estabeleça as condições fixas e mínimas, que serão detalhadas a partir dos editais, os quais serão formulados delimitando os assuntos de acordo com os interesses e objetivos da Agência naquele momento (prioridades) ou, ainda, pela possibilidade de receber propostas específicas, também avaliadas conforme a discricionariedade da ANAC. Ressalte-se que em todas essas hipóteses haverá apreciação pela Diretoria Colegiada. Dessa forma, considera-se a fixação dos assuntos já na etapa de edição da Resolução contraproducente à implementação dessa nova ferramenta.

4.7.2. Acredita-se que esta estratégia estimule a criatividade e originalidade dos agentes econômicos em buscar soluções inovadoras para o setor em que atuam ou até mesmo a criação de uma nova atividade ainda não regulada. É, portanto, ideal que tais limitações de escopo (assuntos) venham num segundo momento, por parte do edital, que, repise-se, é aprovado pela Diretoria com a necessária discricionariedade. Dessa forma, a Diretoria Colegiada poderá avaliar de forma ainda mais efetiva e atual quais assuntos seriam de interesse da Agência, considerando inclusive a sua relação com as políticas vigentes ao tempo e a respectiva agenda regulatória do setor.

5.1. Processo 00058.083793/2023-23 que trata da Proposta do primeiro Edital para chamamento de projetos para o sandbox regulatório da Anac.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, julga-se oportuna a submissão da presente proposta à avaliação do Superintendente de Governança e Meio Ambiente para posterior remessa à Diretoria para deliberação sobre sua submissão à consulta pública.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Paula e Oliveira, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 07/02/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Pinheiro Loureiro Carneiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado de Freitas, Gerente Técnico**, em 07/02/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9571553** e o código CRC **033C0DFD**.



## DESPACHO

À ASTEC

Assunto: **Proposta de abertura de processo de consulta pública referente à Resolução que trata do *sandbox* institucional da Anac.**

1. Encaminha-se a proposta de Resolução (9742572), por meio do qual, foram aceitas e inseridas as sugestões decorrentes do Parecer 14/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (9680192) e, em havendo concordância, sejam submetidas à referida Diretoria, visando à confirmação do processo de consulta pública.
2. Cabe destacar que a proposta inicial era que a Resolução não fosse submetida a participação social (consulta pública), por isso houve uma consulta formal a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, que sugeriu que a minuta de Resolução passasse por consulta pública (Parecer 1/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU 9552723, parágrafo 40), entre outros aspectos. A sugestão foi aceita pela área técnica.
3. Esta Superintendência permanece à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rezende Bernardes, Superintendente de Governança e Meio Ambiente**, em 27/03/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9836932** e o código CRC **859BCC6C**.